

Processo nº 259/2003-II

Data: 04.12.2003

Assuntos : Crime de “usura para jogo”.

Pena acessória de proibição de entrada nas salas de jogo (artº 15º da Lei nº 8/96/M).

Declarações do arguido em julgamento.

SUMÁRIO

A junção de documentos particulares em sede de recurso, não constitui meio probatório adequado para se proceder a uma alteração dos elementos quanto à situação profissional dos recorrentes pelos mesmos declarada em audiência de julgamento nos termos do preceituado no artº 323º do C.P.P.M..

O relator,

José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Em audiência colectiva no T.J.B., responderam os arguidos (1º) (A) e (2º) (B), acusados da prática em co-autoria e em concurso de, um crime de “usura para jogo” p. e p. pelo artº 13º, nº 1 da Lei nº 8/96/M e artº 219º nº 1 do C.P.M. e um crime de “extorsão”, na forma tentada, p. e p. pelos artºs 215º nº 1 e 21 e 22 do referido código; (cfr. fls. 123 a 126).

Realizado o julgamento, decidiu o Colectivo absolver os referidos arguidos quanto ao imputado crime de “extorsão”, condenando-os pela prática em co-autoria de um crime de “usura para jogo”, na pena individual de 7 meses de prisão – suspensa na sua execução por um período de 2 anos – e na pena acessória de proibição de entrada nas salas de jogo por um período de 2 anos; (cfr. fls. 181 a 182).

Inconformados com o decidido, os arguidos recorreram.

Motivaram e concluíram nos termos infra:

- a) O douto acórdão de que se recorre, não conheceu da presente situação profissional dos recorrentes;*
- b) Pelo que desconheceu o facto de serem actualmente funcionários da sala XX Club (VIP) do casino Macau Palace.*
- c) A situação de emprego na zona é problemática, sendo particularmente difícil para os trabalhadores.*
- d) O emprego em actividades relacionadas com os casinos representa mais de 30% dos postos de trabalho na RAEM.*
- e) Constitui também uma garantia de estabilidade, segurança e remuneração.*
- f) A impossibilidade de a exercer elimina, substancialmente, a possibilidade de encontrar emprego.*
- g) Mormente se essa impossibilidade resulta não de facto cometido no, ou por causa do exercício de uma profissão, mas somente por causas geográficas.*
- h) Sendo que não corresponde, no caso em apreço, ao fim que o legislador tinha em vista.*
- i) Consubstanciando uma clara violação do direito ao trabalho, protegido na RAEM quer pela Lei Lei Básica, quer pelo artº 6º nº 1 do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais.*
- j) Transformando uma pena acessória numa pena mais gravosa do que a pena principal, dadas as consequências que dela advêm, perda do actual emprego.”*

Pedem, a “*suspensão da “execução da pena acessória de proibição de entrada nas salas de jogo nos mesmos termos da pena principal”*” (cfr. fls. 186 a 192), e juntaram documentos; (cfr. fls. 193 a 219).

Oportunamente, respondeu o Digno Magistrado do Ministério Público, pugnando pela improcedência dos recursos; (cfr. fls. 226 a 233).

Remetidos os autos a esta Instância, em sede de vista, opina o Ilustre Procurador-Adjunto no sentido de serem os recursos manifestamente improcedentes, devendo, por isso, ser objecto de rejeição; (cfr. fls. 249 a 252).

Observadas as pertinentes formalidades legais e, nada obstando, cumpre apreciar e decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Vem dada como assente a matéria de facto seguinte:

“1º Em meados de Janeiro de 2001, o ofendido (C), passando por Kong Pak, veio a Macau para apostar no jogo, tendo pedido emprestado aos arguidos (A) e (B) \$1.870.000,00 dólares de Hong Kong para serem utilizados como capital no jogo.”

2º Depois de regressar à cidade de Kong Mun de Kuong Tong, o próprio ofendido (C), bem como o seu irmão mais velho (D) e o seu amigo (E), em seu nome, respectivamente em 7/2/2001, 13/2/2001, 27/2/2001 e 28/2/2001, pagaram, em prestações, a totalidade do referido empréstimo, tendo os dois arguidos, todas as vezes, emitido recibos a (C) ou ao seu irmão mais velho (D).

3º Aquando da investigação do presente caso, agentes da Polícia Judiciária encontraram na casa do arguido (A) uma folha de papel onde estavam escritos as quantias pagas (a pagar), data de pagamento e o método de cálculo dos respectivos juros referentes ao ofendido (C).

4º Os dois arguidos, com intenção de alcançar benefício patrimonial para si e para outra pessoa, emprestaram dinheiro a terceiro para apostar no jogo, com o intuito de se apoderarem de bens de outrem.

5º Os dois arguidos tinham perfeito conhecimento que as referidas condutas eram proibidas e punidas por lei, mesmo assim, agiram voluntária, livre, conscientemente, de mútuo acordo, em conjugação de esforços e em colaboração, repartindo tarefas.

O empréstimo de HK\$1.870.000,00 foi concedido pelos arguidos na condição de o ofendido proceder à troca de fichas mortas durante as apostas do jogo.

Ao todo, durante o jogo, e nas apostas efectuadas pelo ofendido os dois arguidos obtiveram cerca de HK\$25,000,00 da referida troca de fichas mortas.

O 1º arguido (A) confessa parcialmente os factos.

Aufere, mensalmente, cerca de MOP\$5.000,00 e tem a seu cargo a sua mãe. Possui como habilitações o curso primário.

O 2º arguido (B) confessa parcialmente os factos.

Aufere, mensalmente, cerca de MOP\$13.000,00 e tem a seu cargo a seu cargo os pais. Possui como habilitações o curso secundário incompleto.

Nada consta em desabono dos seus CRCs junto aos autos” (cfr. fls. 178 a 180).

Do direito

3. Buscam (apenas) os arguidos a suspensão da execução da pena acessória de proibição de entrada nas salas de jogo em que foram condenados.

Tendo presente os motivos que invocam como fundamento de tal pretensão, mostra-se-nos que, de forma patente, não são aqueles de acolher, sendo assim de rejeitar os recursos interpostos.

Especifiquemos, (ainda que de forma abreviada, atento o disposto no artº 410º, nº 3 do C.P.P.M.).

Em síntese, dois são os argumentos dos recorrentes.

Um primeiro, por entenderem que o Colectivo do T.J.B. “não conheceu da presente situação profissional dos recorrentes”, e, o segundo, dado que são de opinião que com a decisão em causa, se ofende o “direito ao trabalho”, consagrado e protegido pela L.B.R.A.E.M. e pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais.

— Quanto ao primeiro, evidente é que não colhe o entendimento pelos arguidos perfilhado.

Na verdade, e independentemente do que agora alegam em sede de recurso quanto à sua presente situação profissional, foram os próprios arguidos que nos termos e para os efeitos do artº 323º do C.P.P.M., em plena audiência de julgamento (ocorrida em 05.06.2003), se identificaram como “empregado de agência de viagens” (o 1º arguido) e “comerciante” (o 2º arguido); (cfr. fls. 174 a 174-v).

E, para além e sem prejuízo disso, importa aqui referir ainda que não é obviamente através da junção de meros “documentos particulares” (cfr. fls. 193 a 195), que se tornará viável inverter tal situação, para que se possa concluir que “o Colectivo a quo não conheceu da presente situação dos recorrentes”.

— Com isto, sem esforço se alcança que nenhuma ofensa ao seu “direito do trabalho” poderia – mesmo em hipótese – haver, pois que, não se podendo sequer considerar os arguidos como “funcionários da sala XX

Club (VIP) do casino Macau Palace”, de forma alguma seria de se admitir que com a pena acessória de proibição de entrada nas salas de jogo que lhes foi aplicada, se ofende o alegado “direito” dos mesmos.

Assim, inexistindo motivos para se suspender a falada “pena acessória”, até mesmo porque não se vislumbra – nem foi invocada – norma expressa que dita tal suspensão, impõe-se a rejeição dos recursos; (cfr. artº 410º, nº 1 do C.P.P.M.).

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expendidos, em conferência, acordam rejeitar os recursos, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida.

Pagarão os recorrente a taxa individual de justiça de 3 UCs, e, o mesmo montante pela rejeição; (cfr. artº 410º, nº 4 do C.P.P.M.).

Macau, aos 4 de Dezembro de 2003

José Maria Dias Azedo (Relator) – Chan Kuong Seng – Lai Kin Hong